SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041835 - BA (2025/0389295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALINE FRANCISCA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. ÓBICE LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 318-A, I, DO CPP. ESTADO DE SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA. EXTREMA DEBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 318, II, DO CPP. PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RETIFICAÇÃO DO NOME DA PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

Documento eletrônico VDA59729396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fb8d0a3-b059-4fcd-ab9e-7e12838a6c7d

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Segundo o STJ, é legítima a prisão preventiva fundada na gravidade concreta do crime, aferida pelo modo como ele foi praticado, não basta a gravidade abstrata do tipo penal, mas exige-se elementos fáticos específicos (*modus operandi*) que demonstrem a necessidade da medida. (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

3. O art. 318-A do Código de Processo Penal prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência e condiciona o benefício a dois requisitos negativos cumulativos: a) não haver cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e b) não haver praticado o crime contra o próprio filho ou dependente. A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal asseveram que a prática de crime com violência ou grave ameaça constitui vedação expressa ao benefício do art. 318-A do CPP, independentemente de os filhos haverem sido vítimas diretas da conduta. No julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar como regra para mães de crianças menores, fez ressalva expressa às hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, bem como em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4. A norma do art. 318, II, do CPP impõe requisitos cumulativos: a) extrema debilidade física; b) decorrente de doença grave; c) sem possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. A mera existência de pré-diagnóstico de neoplasia, desacompanhada de documentação médica contemporânea e individualizada que demonstre o estado atual de saúde da paciente e a insuficiência do tratamento disponível no cárcere, não preenche as exigências legais. Não obstante se reconheçam as graves deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro, declaradas em estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347, a concessão da prisão domiciliar com base exclusivamente na precariedade do estabelecimento prisional

Documento eletrônico VDA59729396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fb8d0a3-b059-4fcd-ab9e-7e12838a6c7d

tornaria a medida aplicável genericamente a todos os presos, o que não se coaduna com seu caráter excepcional.

5. No caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e reiterado na decisão monocrática, a paciente é acusada de haver desferido golpes de faca em seu companheiro, os quais lhe causaram a morte. Trata-se, portanto, de crime praticado com violência, hipótese que constitui óbice legal expresso à concessão do benefício, nos termos do art. 318-A, I, do CPP. As decisões das instâncias ordinárias e a decisão monocrática agravada indicam, de forma concreta e individualizada, os motivos da segregação cautelar: a) a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, golpes de faca em região vital do companheiro, que veio a óbito em razão das lesões; b) a evasão do local dos fatos pela paciente, circunstância concretamente verificada e que fundamenta tanto o *periculum libertatis* quanto a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

6. A defesa instruiu a impetração com documentação médica datada de 3/2/2022, que aponta nódulo e cisto inflamatório, bem como sintomas persistentes que levantariam suspeita de neoplasia maligna; a documentação é antiga e não demonstra o atual estado de saúde da paciente, tampouco comprova a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional. Recomendada a imediata avaliação médica atualizada da paciente pelas autoridades responsáveis pelo Conjunto Penal de Jequié/BA, a fim de assegurar o adequado acompanhamento de seu estado de saúde, em cumprimento ao dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Determinada, ainda, a retificação do nome da paciente em todos os registros e atos processuais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59729396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fb8d0a3-b059-4fcd-ab9e-7e12838a6c7d

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fb8d0a3-b059-4fcd-ab9e-7e12838a6c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041835 - BA (2025/0389295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALINE FRANCISCA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. ÓBICE LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 318-A, I, DO CPP. ESTADO DE SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA. EXTREMA DEBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 318, II, DO CPP. PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RETIFICAÇÃO DO NOME DA PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Segundo o STJ, é legítima a prisão preventiva fundada na gravidade concreta do crime, aferida pelo modo como ele foi praticado, não basta a gravidade abstrata do tipo penal, mas exige-se elementos fáticos específicos (*modus operandi*) que demonstrem a necessidade da medida. (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

3. O art. 318-A do Código de Processo Penal prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência e condiciona o benefício a dois requisitos negativos cumulativos: a) não haver cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e b) não haver praticado o crime contra o próprio filho ou dependente. A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal asseveram que a prática de crime com violência ou grave ameaça constitui vedação expressa ao benefício do art. 318-A do CPP, independentemente de os filhos haverem sido vítimas diretas da conduta. No julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar como regra para mães de crianças menores, fez ressalva expressa às hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, bem como em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4. A norma do art. 318, II, do CPP impõe requisitos cumulativos: a) extrema debilidade física; b) decorrente de doença grave; c) sem possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. A mera existência de pré-diagnóstico de neoplasia, desacompanhada de documentação médica contemporânea e individualizada que demonstre o estado atual de saúde da paciente e a insuficiência do tratamento disponível no cárcere, não preenche as exigências legais. Não obstante se reconheçam as graves deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro, declaradas em estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347, a concessão da prisão domiciliar com base exclusivamente na precariedade do estabelecimento prisional

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

tornaria a medida aplicável genericamente a todos os presos, o que não se coaduna com seu caráter excepcional.

5. No caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e reiterado na decisão monocrática, a paciente é acusada de haver desferido golpes de faca em seu companheiro, os quais lhe causaram a morte. Trata-se, portanto, de crime praticado com violência, hipótese que constitui óbice legal expresso à concessão do benefício, nos termos do art. 318-A, I, do CPP. As decisões das instâncias ordinárias e a decisão monocrática agravada indicam, de forma concreta e individualizada, os motivos da segregação cautelar: a) a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, golpes de faca em região vital do companheiro, que veio a óbito em razão das lesões; b) a evasão do local dos fatos pela paciente, circunstância concretamente verificada e que fundamenta tanto o *periculum libertatis* quanto a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

6. A defesa instruiu a impetração com documentação médica datada de 3/2/2022, que aponta nódulo e cisto inflamatório, bem como sintomas persistentes que levantariam suspeita de neoplasia maligna; a documentação é antiga e não demonstra o atual estado de saúde da paciente, tampouco comprova a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional. Recomendada a imediata avaliação médica atualizada da paciente pelas autoridades responsáveis pelo Conjunto Penal de Jequié/BA, a fim de assegurar o adequado acompanhamento de seu estado de saúde, em cumprimento ao dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Determinada, ainda, a retificação do nome da paciente em todos os registros e atos processuais.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 582-591, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

A agravante sustenta, em síntese: a) a violação do art. 318-A do CPP e do princípio de proteção integral à criança, porque a paciente é genitora de filho menor de 12 anos de idade; b) o estado de saúde precário da paciente (pré-diagnóstico de neoplasia maligna) e a inadequação da assistência médica prestada no Conjunto Penal de Jequié – BA; c) a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da medida extrema; d) a necessidade de retificação do nome da paciente nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão monocrática e concessão da ordem, com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (fls. 597-611).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Retificação do nome da paciente

Conforme se extrai dos documentos pessoais acostados aos autos, o nome correto da agravante é Aline dos Santos Oliveira, e não "Aline Francisca dos Santos", como passou a constar erroneamente a partir de fls. 545/552 e se reproduziu nos atos processuais subsequentes, inclusive na decisão agravada.

Determino, portanto, a retificação do nome da paciente em todos os registros e atos processuais, para que passe a constar corretamente como Aline dos Santos Oliveira e deve a Secretaria Judiciária providenciar as anotações pertinentes.

II. Contextualização

A paciente teve a prisão preventiva decretada em 18/3/2025, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, com os seguintes fundamentos (fls. 533-534, destaquei):

> No caso em exame, presentes estão os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, já que o delito imputado ao preso é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

> superior a 04 (quatro) anos. O fumus comissi delicti encontra-se consubstanciado pelos documentos, fotografias e depoimentos colacionados. Presente também está o perigo de se deixar a custodiada em liberdade, haja vista que os fatos constantes nos autos são dotados de **gravidade em concreto, pois foram proferidas diversas facadas na vítima, seu companheiro, que veio a óbito por essa razão. Ademais, consta nos autos, que a custodiada evadiu-se do local do crime, tendo sido encontrada, posteriormente, no "bar do sinho", nesta cidade de Santa Maria da Vitória.** Assim sendo, por resguardo a ordem pública, que restou seriamente abalada com este crime, bem como, para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, a prisão preventiva é medida imprescindível neste momento. Por fim, as alegações feitas pela defesa necessitam de maior instrução dos fatos, o que não é possível em uma análise perfunctória própria deste momento processual. Ante o exposto, coadunando com parecer ministerial, com fulcro no art. 312 e 313 do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante da custodiada ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA.**

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, e a ordem foi denegada com os seguintes fundamentos (fls. 38-52):

> Desse modo, tem-se que a decisão impugnada não se baseou em mera invocação da gravidade genérica do tipo penal, mas em circunstâncias fáticas específicas extraídas dos autos, notadamente o modus operandi empregado na prática delituosa e a conduta posterior da agente. O emprego de arma branca para atingir a vítima em região vital, conjugado com a posterior evasão do local do crime, constitui substrato fático concreto suficiente para justificar a segregação cautelar.
> Sob esse prisma, ao Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que, no momento da análise de cabimento e adequação da constrição cautelar, o modus operandi do delito supostamente perpetrado deve ser considerado pelo Magistrado. A título exemplificativo, colaciona-se o seguinte precedente:
>
> > "Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. 1. A fuga do distrito da culpa e o destacado modo de execução do crime de homicídio qualificado constituem fundamentos idôneos para manutenção da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Precedentes. 2. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário. 3. Habeas corpus denegado." (STF, HC 154922, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

> MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-03- 2019, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

Isto posto, tem-se que a presença, por si só, de condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuscetíveis à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA PRESENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Paciente preso preventivamente por suposta tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VIII, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal — CP). II. Questão em discussão 2. Saber se estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. 3. Saber se há contemporaneidade na medida constritiva. 4. Saber se as condições pessoais favoráveis do acusado impedem a imposição da prisão cautelar. III. Razões de decidir 5. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada: (i) como garantia da ordem pública ou econômica; (ii) por conveniência da instrução criminal ou; (iii) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 6. A gravidade em concreto dos delitos, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do CPP. 7. No que concerne à alegação da falta de contemporaneidade do decreto preventivo, a atualidade de sua necessidade não se verifica a partir de um episódio específico, como acredita a defesa. Sobretudo a partir da concreta constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de o acusado voltar a delinquir, considerada a notícia de que, mesmo anteriormente ao delito, já proferia ameaças ao ofendido e a seus familiares. 8. Consoante jurisprudência firme do STF e mencionado pelas instâncias antecedentes, as condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

> presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso. 9. A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em um dos requisitos autorizadores descritos no art. 312 do CPP, qual seja, para garantir a ordem pública. Não é adequado e nem suficiente a fixação de outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma processual. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 248285 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 05- 12-2024 PUBLIC 06-12-2024) (Grifos ausentes no original)

De igual modo, a douta Procuradora de Justiça, em seu respeitável parecer (ID 88858743) asseverou a não ocorrência da alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo, senão, veja-se:

> "[...] Na hipótese dos autos, a leitura dos elementos informativos indica que a Sra. Aline dos Santos Oliveira, presente paciente, teria atacado o seu companheiro com uma faca, penetrando o seu tórax por diversas vezes e causando de forma eficiente a sua morte. O meio eleito para ceifar a vida da vítima (múltiplos golpes de faca), aliados com o fato de que o crime aconteceu dentro do seio familiar, deixam evidente a existência de gravidade concreta da infração penal, apta a ensejar a decretação e manutenção da prisão preventiva. Ademais, conforme bem consignado pela Magistrada, a Paciente evadiu do local do crime, o que indica que a segregação provisória é necessária para garantir a aplicação da lei penal. A este respeito, a asseguração de aplicação da lei penal corresponde à garantia da finalidade útil do processo penal, proporcionando ao estado o jus puniendi decorrente da apuração dos fatos criminosos. Frustra a pretensão punitiva o investigado que, logo após a prática de infração penal, empreende fuga no intento de impedir a conclusão do Inquérito Policial ou o início da persecução penal [...] Na hipótese dos autos, o fato de que a paciente foi encontrada em local diverso da consumação do crime, demandando a realização de diligências investigativas pela polícia, demonstra que, caso esteja em liberdade, há grande risco de fuga. Dessa forma, a prisão, medida extrema, mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal. [...]"

De outro giro, a Impetrante sustenta, que a Paciente ostenta a condição de genitora de Miguel Guilherme Marques Oliveira, nascido em 22.02.2014, com 11 anos de idade, e de Hanna Paloma Santos Oliveira, nascida em 08/11/2010, circunstância que ensejaria a aplicação do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Argumenta que a institucionalização compulsória dos menores em 22/03/2025, documentada no Pedido de Medida de Proteção nº 8000621-79.2025.8.05.0223, por ausência de familiar apto a assumir os cuidados, violaria o princípio do melhor interesse

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

da criança e configuraria extensão indevida dos efeitos da medida cautelar. Destaca que os relatórios técnicos evidenciam que Miguel Guilherme apresenta angústia visível e sintomas de ansiedade relacionados à prisão materna, demonstrando o impacto negativo da segregação.

Conquanto a condição de mãe de filhos menores constitua circunstância de relevante ponderação na análise da necessidade e adequação da custódia cautelar, tal elemento não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com os demais aspectos do caso concreto, precipuamente a natureza do delito praticado. No presente caso, verifica-se que o crime foi praticado mediante violência, circunstância que constitui óbice legal expresso à concessão da prisão domiciliar, consoante o art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal. O homicídio perpetrado mediante emprego de arma branca enquadra-se inequivocamente na categoria de crime cometido com violência, vedando expressamente a concessão do benefício da prisão domiciliar.

Em terceiro eixo argumentativo, a Defesa invoca a condição de saúde da Paciente, alegando pré-diagnóstico de neoplasia maligna que demandaria tratamento especializado incompatível com as condições carcerárias. Menciona-se documentação médica (ID 87916280), datada de 03.02.2022 que indicaria nódulo e cisto inflamatório, bem como sintomas persistentes que levantariam suspeita de neoplasia. Argumenta-se que a assistência médica dispensada no Conjunto Penal de Jequié seria manifestamente inadequada, limitando-se à prescrição de dipirona, e que haveria ausência de prontuário médico da paciente na unidade prisional.

Contudo, o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal condiciona a substituição da prisão preventiva por domiciliar à circunstância de o agente estar "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Tal dispositivo exige demonstração médica específica e contemporânea do estado de debilidade extrema, requisito que não se afigura adequadamente comprovado nos presentes autos. A documentação médica mencionada data de 2022, carecendo de atualização que comprove a persistência e agravamento do quadro clínico. Ademais, a mera existência de nódulo com necessidade de acompanhamento não caracteriza, por si só, a debilidade extrema exigida pela norma processual. Embora a situação mereça atenção e acompanhamento médico adequado, não se demonstrou a impossibilidade absoluta de prestação de assistência médica no estabelecimento prisional, nem se comprovou o estado de debilidade extrema que justificaria a conversão da custódia.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de *Habeas Corpus.*

III. Fundamentos da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

A agravante sustenta que a prisão preventiva estaria lastreada em fundamentação genérica.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

As decisões das instâncias ordinárias e a decisão monocrática agravada indicam, de forma concreta e individualizada, os motivos da segregação cautelar: a) a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, golpes de faca em região vital do companheiro, que veio a óbito em razão das lesões; b) a evasão do local dos fatos pela paciente, circunstância concretamente verificada e que fundamenta tanto o *periculum libertatis* quanto a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

As condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa lícita são relevantes, mas não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão cautelar quando presentes elementos concretos a justificar sua manutenção, como se verifica na espécie.

Quanto à alegação de afastamento momentâneo do local dos fatos, e não fuga propriamente dita, a circunstância não tem o condão de infirmar o fundamento da evasão consignado pelas instâncias ordinárias. A paciente foi localizada em local diverso do crime, o que exigiu diligências investigativas e demonstra, ao menos em tese, risco à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

IV. Substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318-A do CPP)

O art. 318-A do Código de Processo Penal prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência e condiciona o benefício a dois requisitos negativos cumulativos: a) não haver cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e b) não haver praticado o crime contra o próprio filho ou dependente.

No caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e reiterado na decisão monocrática, a paciente é acusada de haver desferido golpes de faca em seu companheiro, os quais lhe causaram a morte. Trata-se, portanto, de crime praticado com violência, hipótese que constitui óbice legal expresso à concessão do benefício, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

A agravante sustenta que a interpretação meramente literal do dispositivo não pode prevalecer sobre a hermenêutica constitucional orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e invoca, ainda, os precedentes desta Corte que exigem demonstração de risco concreto ao menor para afastar a prisão domiciliar.

A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal asseveram que a prática de crime com violência ou grave ameaça constitui vedação expressa ao benefício do art. 318-A do CPP, independentemente de os filhos haverem sido vítimas diretas da conduta. No julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar como regra para mães de crianças menores, fez ressalva expressa às hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, bem como em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Os precedentes desta Sexta Turma apontados pela agravante (AgRg no RHC n. 175.320/CE e AgRg no HC n. 726.534/MS) dizem respeito a crimes cometidos sem violência (tráfico de drogas), situação fática completamente diversa da presente, em que se trata de homicídio qualificado perpetrado com emprego de arma branca em região vital da vítima.

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "A despeito de ser mãe de criança com 6 anos de idade, os crimes atribuídos à agente foram praticados com emprego de violência ou grave ameaça, razão por que o disposto no art. 318-A, I, do CPP, e o estabelecido pelo STF, no HC Coletivo n. 143.641/SP, não se aplicam à espécie." (HC n. 760.469/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2022.)

O fato de o crime haver sido praticado em ambiente doméstico e não contra os filhos, não altera a conclusão. O art. 318-A, I, do CPP veda a concessão do benefício quando o crime for cometido "com violência ou grave ameaça a pessoa", sem restrição quanto à identidade da vítima. A interpretação pretendida pela agravante implicaria subverter o texto legal e ampliar o benefício para além dos limites fixados pelo legislador.

Não se ignora que a institucionalização dos filhos da paciente, especialmente do menor Miguel Guilherme, que apresenta sintomas de ansiedade relacionados à ausência materna, é situação de extrema gravidade e impacto humanitário. No entanto, o reconhecimento da prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227 da Constituição da República) não autoriza a concessão de benefício legal expressamente vedado pela norma processual penal, sob pena de se criar exceção judicial em conjuntura em que o legislador não a previu.

Noutro ângulo, a substituição da prisão preventiva por domiciliar fundada em estado de saúde exige que o réu esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (art. 318, II, do CPP), exigência que não se encontra satisfeita na presente hipótese.

A defesa instruiu a impetração com documentação médica datada de 3/2/2022, que aponta nódulo e cisto inflamatório, bem como sintomas persistentes que levantariam suspeita de neoplasia maligna. Entretanto, como ressaltado na decisão agravada, a documentação é antiga e não demonstra o atual estado de saúde da paciente, tampouco comprova a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

A norma do art. 318, II, do CPP impõe requisitos cumulativos: a) extrema debilidade física; b) decorrente de doença grave; c) impossibilidade de tratamento

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

no estabelecimento prisional. A mera existência de pré-diagnóstico de neoplasia, desacompanhada de documentação médica contemporânea e individualizada que demonstre o estado atual de saúde da paciente e a insuficiência do tratamento disponível no cárcere, não preenche as exigências legais.

Registre-se que, não obstante se reconheçam as graves deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro, declaradas em estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347, a concessão da prisão domiciliar com base exclusivamente na precariedade do estabelecimento prisional tornaria a medida aplicável genericamente a todos os presos, o que não se coaduna com seu caráter excepcional.

Recomenda-se, contudo, que as autoridades responsáveis pelo Conjunto Penal de Jequié – BA promovam a imediata avaliação médica atualizada da paciente, a fim de assegurar o adequado acompanhamento de seu estado de saúde, em cumprimento ao dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, ressalvada a determinação de retificação do nome da paciente para Aline dos Santos Oliveira em todos os registros e atos processuais.

Documento eletrônico VDA59379538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 4d2bc838-d6a9-44d7-a627-5d15b70d2e91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.041.835 / BA

Número Registro: 2025/0389295-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005481020258050223 80006494720258050223 80007100520258050223 80455708120258050000
80470754420248050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ALINE FRANCISCA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALINE FRANCISCA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:20
Código de Controle do Documento: f87bd1f4-6d57-4979-95f7-ba79fcc305d6

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:20
Código de Controle do Documento: f87bd1f4-6d57-4979-95f7-ba79fcc305d6